



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2023**

Acrescenta art. 4º-A à Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV, e modifica o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, de forma a garantir que no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo constarão as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 1º A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON- RCPN.

§ 2º Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração

Apresentação: 10/10/2025 17:18:32.775 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2611/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 3º Em caráter excepcional, o Cartório de Registro Civil da região do nascimento fará o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º O Cartório de Registro Civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará em seus registros a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada.

§ 5º Faculta-se a utilização do repositório digital do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ONRCPN, em substituição à apresentação física da DNV, para lavratura do registro de nascimento.”

Art. 2º O § 3º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

54.

.....

“§ 3º Sempre que haja a demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, excepcionalmente, após nascimentos, frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, as Declarações de Nascido Vivo – DNV serão emitidas pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem os registros de nascimento, devendo no ato de registro, colher as impressões digitais plantares do recém-nascido e as digitais dos dedos indicadores e polegares de sua genitora”.

.....(NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/10/2025 17:18:32.775 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2611/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 8 7 1 4 8 3 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258714830300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi